



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.unifsanet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 22, n. 7, art. 6, p. 113-134, jul. 2025

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2025.22.7.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Zeitschriftendatenbank



Herança Digital: Análise da Transmissão de Bens Digitais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Digital Inheritance: Analysis of the Transmission of Digital Assets in the Brazilian Legal System

João Lima Bedran

Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Mauricio de Nassau
E-Mail: Joaolbedran@Gmail.Com

Alexandre Bento Bernardes de Albuquerque

Mestre em Direito Pela Universidade Federal do Piauí
Professor da Universidade Estadual do Piauí
Professor do Centro Universitário Mauricio de Nassau
E-Mail: Alexalbuquerque@Hotmail.Com

José Octávio de Castro Melo

Doutor Em Direito Constitucional Pela Universidade de Fortaleza
Professor da Universidade Estadual do Piauí
E-Mail: Joseoctavio@Ccsa.Uespi.Br

Endereço: João Lima Bedran

Uninassau Sul - R. Dr. Otto Tito, 278-306 - Redenção,
Teresina - Pi, 64017-775, Brasil.

Endereço: Alexandre Bento Bernardes de Albuquerque

Uninassau Sul - R. Dr. Otto Tito, 278-306 - Redenção,
Teresina - Pi, 64017-775, Brasil.

Endereço: José Octávio de Castro Melo

Uespi. Campus Pirajá. Cchl. R. João Cabral, 2231n -
Centro (Sul), Teresina - Pi 64002-150. Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 25/06/2025. Última versão
recebida em 17/06/2025. Aprovado em 18/06/2025.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de transmissão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro frente ao crescimento da tecnologia nas relações humanas. Diante da ausência de lei específica sobre a matéria, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando como metodologia a análise qualitativa de doutrinas, jurisprudências e projetos legislativos recentes. O estudo se inicia com a conceituação dos bens digitais, sua classificação jurídica como bens incorpóreos e a identificação de sua natureza híbrida, que envolve aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais. Em seguida, aborda-se a sucessão digital à luz do Código Civil, especialmente o princípio da sucessão universal e os limites impostos pelos direitos da personalidade do falecido. Também são discutidos os obstáculos enfrentados pelos herdeiros diante dos termos de uso das plataformas digitais, que muitas vezes impedem o acesso a conteúdo e dados do titular falecido. Por fim, analisa-se a jurisprudência nacional e os projetos de lei que buscam normatizar o tema, evidenciando a necessidade de uma legislação específica que assegure segurança jurídica, respeite a vontade do falecido e garanta a efetiva transmissão dos bens digitais. Conclui-se que a herança digital é um tema que exige soluções jurídicas compatíveis com os novos desafios impostos pela era tecnológica.

Palavras-chave: Bens. Digitais. Sucessão. Herança. Transmissão.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of transferring digital assets in the Brazilian legal system in light of the growth of technology in human relations. Given the lack of specific regulations on the subject, the research was developed through a bibliographic and documentary review, using the qualitative analysis of doctrines, case law, and recent legislative projects as a methodology. The study begins with the conceptualization of digital assets, their legal classification as intangible assets, and the identification of their hybrid nature, which involves patrimonial and extra-patrimonial aspects. Next, the study addresses digital succession in light of the Civil Code, especially the principle of universal succession and the limits imposed by the personality rights of the deceased. The study also discusses the obstacles faced by heirs in light of the terms of use of digital platforms, which often prevent access to the content and data of the deceased owner. Finally, the study analyzes national case law and bills that seek to regulate the subject, highlighting the need for specific legislation that ensures legal certainty, respects the will of the deceased, and guarantees the effective transfer of digital assets. It is concluded that digital inheritance is a reality that requires legal solutions compatible with the new challenges imposed by the technological era.

Keywords: Digital Goods. Succession. Inheritance. Transmission.

1 INTRODUÇÃO

Com o crescente avanço da tecnologia, a sociedade vive uma era em que as pessoas passaram a acumular elementos no mundo digital ao longo da vida, desde fotos e vídeos armazenados em nuvem, perfis em redes sociais, senhas, até bens com expressivo valor patrimonial, como criptomoedas, canais monetizados em plataformas virtuais e royalties digitais. No entanto, a transmissibilidade desses bens pós-morte do titular ainda é um tema pouco discutido no ordenamento jurídico brasileiro, suscitando questões fundamentais, quais sejam: o que são bens digitais? Eles integram a herança? Há previsão legal para sua transmissão aos herdeiros?

Esse cenário gera incertezas tanto para os sucessores quanto para as plataformas que armazenam tais ativos. Enquanto alguns bens digitais possuem valor econômico claro, outros se encontram na esfera da privacidade e dos direitos da personalidade, como mensagens eletrônicas, arquivos armazenados em nuvem e perfis em redes sociais. Dessa forma, surge a necessidade de investigar a viabilidade jurídica da transmissão dos bens digitais no Brasil, considerando as lacunas legislativas e as diferentes interpretações jurisprudenciais sobre o tema.

Diante desse contexto, este estudo foi conduzido com base em uma abordagem bibliográfica, analisando doutrina, jurisprudência e legislação pertinentes. O recorte temporal compreenderá o período de 2016 a 2024, visando aos mais recentes avanços no debate sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio.

A crescente inserção da tecnologia nas relações humanas impõe desafios não apenas no campo tecnológico em si, mas também no direito sucessório. No âmbito pessoal, a motivação para o presente estudo surge da curiosidade sobre o destino dos bens digitais após o falecimento de um indivíduo. Esses bens digitais, ao falecimento do titular, serão excluídos? Ficarão sob controle das plataformas ou serão transmitidos aos herdeiros?

Sob a perspectiva social, a falta de regulamentação específica pode gerar insegurança jurídica, especialmente em relação a bens digitais com valor econômico, como criptomoedas e royalties de produções intelectuais. Além disso, as memórias digitais armazenadas em redes sociais e e-mails representam um patrimônio afetivo inestimável para os familiares do falecido.

No campo acadêmico, há uma carência de lei específica para a tema herança digital no Brasil. Assim, o estudo contribuirá para o debate jurídico ao analisar a transmissibilidade desses bens sob a ótica do direito sucessório e dos direitos da personalidade.

Diante dessas considerações, surge o problema de pesquisa: De que forma o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e trata a herança digital?

Sob tal questionamento, este artigo apresenta como objetivo geral: analisar juridicamente a possibilidade de sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: compreender o conceito de bens digitais, sua classificação jurídica à luz do direito civil brasileiro e sua natureza híbrida; investigar a transmissibilidade dos bens digitais no processo sucessório, com ênfase nos direitos da personalidade do *de cuius* e nas limitações impostas pelas plataformas digitais; analisar os entendimentos jurisprudenciais sobre herança digital no Brasil e as perspectivas legislativas para sua regulamentação.

A metodologia utilizada para conduzir a pesquisa é de cunho qualitativo, com enfoque bibliográfico e documental. Serão analisadas doutrinas, artigos, legislação e jurisprudência sobre a transmissibilidade dos bens digitais no Brasil. O estudo seguiu uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre sucessão e bens digitais para avaliar sua aplicação no contexto jurídico nacional.

Assim, o estudo está dividido em três seções destinados a trazer conhecimento e informações sobre a temática abordada, sem pretensão de esgotar o tema. De tal modo, na primeira seção, discute-se acerca do conceito, classificação e natureza dos bens digitais. Em seguida, na segunda seção, trata-se da herança digital à luz do direito das sucessões. Por fim, a terceira seção tem como enfoque o panorama jurídico à luz da jurisprudência e perspectivas legislativas acerca do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Bens Digitais: Conceito, Classificação e Natureza

2.1.1 Conceito de Bens Digitais

A sociedade vive em uma era em que a tecnologia se tornou parte inseparável do dia a dia das pessoas, um reflexo da globalização digital. Quase sem perceber, o ser humano acumula elementos digitais ao longo dos anos, tais como: contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, senhas, fotos, vídeos, moedas virtuais e até canais monetizados em plataformas on-line. Esses elementos ressoam no cenário jurídico, carecendo de reflexões e discussões acerca dos conceitos e natureza jurídica de cada um desses elementos.

Afinal, o que isso significa do ponto de vista jurídico? Inicialmente, é importante compreender o conceito de bem jurídico. Embora o Código Civil/2002 não apresente a definição de bem, compreendido entre os artigos 79 a 103, cumpre à doutrina preencher essa lacuna. Tartuce (2023) diz que bens são coisas consideradas úteis e raras, sendo assim possuem valoração econômica e são sujeitos à apropriação.

Seguindo o mesmo entendimento, bens são aqueles que possuem existência concreta e oferecem alguma utilidade ao ser humano, além de serem passíveis de apropriação, integrando seu patrimônio. Essa categoria inclui tanto os bens materiais quanto os imateriais, como é o caso das produções intelectuais, a exemplo de obras literárias, científicas e artísticas (Diniz, 2023).

Neste compasso, entendido o conceito doutrinário, segue para sua classificação no Código Civil, no seu Título Único do Livro II. O Capítulo I trata “Dos bens considerados em si mesmos”, subdividindo em: i) Dos bens imóveis; ii) Dos Bens móveis; iii) Dos Bens fungíveis e Consumíveis; iv) Dos Bens Divisíveis; v) Dos Bens Singulares e Coletivos. O Capítulo II trata dos bens reciprocamente considerados e o Capítulo III expõe a classificação dos bens públicos (Brasil, 2002).

No entanto, com a crescente digitalização de arquivos, do analógico para o digital, a exemplo dos processos físicos nos tribunais que passaram a ser trabalhados virtualmente (Vide Lei nº 11.419/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial – e Resolução CNJ nº 185/2013- Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE) muitos elementos não se enquadram expressamente nessas categorias tradicionais.

É nesse contexto que surge a noção de bens digitais, termo que ainda não possui definição expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas que vem sendo discutido por diversos estudiosos. Para Furtado e Albuquerque (2024), os bens digitais são considerados dados virtuais que têm utilidade ao titular e podem ou não possuir valor econômico.

De forma geral, compreende-se bem digital todo elemento intangível, armazenado ou acessado por meio digital, que possui valor econômico ou afetivo. Podem ser elencados em bens de valoração econômica/patrimonial e bens de valoração sentimental/existencial. Os bens de natureza econômica são aqueles que geram consequências financeiras, e os de valor sentimental possuem um valor afetivo para o titular e são preservados em sistemas de armazenamento em nuvem, bem como em servidores descentralizados, *data centers* e outros dispositivos de armazenamento (Souza e Siqueira, 2024).

Para Teixeira e Konder (2021), os bens digitais podem ser conceituados como bens imateriais, ou seja, sem uma forma física, organizados virtualmente, representados por uma

linguagem de programação, armazenados no mundo virtual, no dispositivo do seu titular ou em servidores externos (a exemplo, os armazenamentos em nuvem). A reprodução desses bens se dá por meio de aparelhos tecnológicos (celular, computador, tablet).

Essa transformação digital impõe ao ordenamento jurídico pátrio a necessidade de se adaptar e reconhecer novas formas de bens e titularidade. Os bens digitais, embora não estejam expressamente tipificados na legislação civil, representam uma realidade concreta na vida dos indivíduos e, por isso, precisam ser analisados sob a ótica de sua transmissibilidade, valor econômico e relevância jurídica.

A partir dessa constatação, introduz-se o debate sobre a classificação dos bens digitais, ou seja, compreender onde está incluso nas categorias clássicas no ordenamento jurídico brasileiro, questão central do próximo subtópico.

2.2 Classificação Jurídica dos Bens Digitais

A compreensão da classificação jurídica dos bens digitais é fundamental para determinar sua inclusão no patrimônio transmissível e para enquadrá-los nas categorias do Direito das sucessões.

A natureza jurídica pretende entender como esses bens se classificam dentro do sistema normativo. No atual Código Civil, não são apresentadas todas as classificações de bens. Entretanto, é importante acentuar sua classificação, sobretudo, como corpóreos ou incorpóreos.

Em seu artigo, Lacerda (2016, p.53, apud Gonçalves, 2021, p.107) expõe a seguinte ideia acerca dos bens digitais e sua classificação:

O critério classicamente construído para traçar a distinção entre estas categorias residiria na tangibilidade (possibilidade de serem tocadas) "Os bens corpóreos/materiais "são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem" Gonçalves (2021, p. 107), enquanto os bens incorpóreos/imateriais "são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica." Gonçalves (2021, p. 107).

No mesmo sentido, Stolze (2022) expõe que bens corpóreos são aqueles que têm existência material, que nossos sentidos conseguem captar. Já os bens incorpóreos são definidos como abstratos, não tangíveis, cuja existência é reconhecida unicamente no mundo jurídico, não possuindo forma física.

Os bens considerados corpóreos possuem existência física, podendo ser tocados pelo homem, enquanto os incorpóreos possuem uma existência abstrata, sendo uma criação da mente humana, porém com reconhecimento jurídico (Gonçalves, 2024).

Em um conceito mais amplo, os bens digitais devem ser entendidos como um tipo de bens incorpóreos, que configuram informações de caráter pessoal, ou seja, possuem utilidade e importância para o seu titular, possuindo valor econômico ou não (Zampier, 2021).

Acerca dessa discussão, entende-se, portanto, que os bens digitais se enquadram na categoria dos bens incorpóreos, uma vez que não possuem existência física, sendo representações abstratas reconhecidas no mundo jurídico. Essa classificação é de suma importância para a construção de um tratamento normativo adequado, em especial no âmbito sucessório, já que a incorporeidade desses bens exige interpretações compatíveis com a realidade digital.

2.2 A natureza híbrida dos bens digitais

A partir da conceituação e da classificação jurídica dos bens digitais como incorpóreos, surge a necessidade de compreender suas múltiplas dimensões. Isso porque os bens digitais não se limitam ao aspecto econômico, como ocorre com ativos financeiros ou conteúdos comercializáveis, mas também assumem um papel significativo no plano afetivo, existencial e identitário do indivíduo.

Essa dualidade revela uma natureza híbrida, situada entre o patrimônio e a personalidade, o que impõe novos desafios ao Direito Civil, especialmente no tocante à sucessão, à proteção da memória e ao respeito à vontade do titular falecido. Este subtópico introduz essa perspectiva, fundamental para o aprofundamento dos debates jurídicos sobre a herança digital.

Teixeira e Konder (2021) evidenciam o entendimento acerca da divisão do conceito de bens digitais em bens de valor patrimonial e extrapatrimonial/existencial. Os bens patrimoniais seriam aqueles que possuem valor econômico, possíveis de serem comercializados como moedas virtuais (como bitcoins), sites, aplicativos e jogos on-line. Enquanto os bens de valor existencial são aqueles que estão ligados diretamente com os direitos da personalidade.

Nesse sentido, Lacerda (2016) afirma que bens digitais não patrimoniais são importantes para o titular, dada sua carga emocional, como e-mails, fotos, redes sociais, sendo esses elementos tão importantes quanto para a família e amigos próximos.

Dessa forma, ao se reconhecer a natureza híbrida dos bens digitais, evidencia-se a complexidade que envolve seu tratamento no mundo jurídico. A distinção entre bens digitais de valor econômico e aqueles de valor sentimental não apenas reforça a pluralidade de funções que esses bens exercem na vida do indivíduo, como também impõe ao Direito a tarefa de tratá-los com critérios adequados à sua natureza específica, com possíveis regulamentações legislativas e especificações quanto à sua sucessão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A Herança Digital à Luz do Direito das Sucessões

3.1.1 Transmissibilidade dos Bens Digitais e a Sucessão Universal

A sucessão causa mortis, conforme delineada pelo Direito Civil brasileiro em seu Livro V, opera-se pela transmissão do conjunto de relações jurídicas patrimoniais do falecido aos seus herdeiros, nos termos do princípio da sucessão universal previsto no artigo 1.784 do Código Civil.

Contudo, o surgimento dos bens digitais trouxe novos desafios à aplicação tradicional dessa regra. Isso porque, ao lado de ativos com evidente valor econômico, como criptomoedas e contas monetizadas, existem bens digitais cuja natureza híbrida ou personalíssima dificulta a definição sobre sua transmissibilidade.

Este tópico examina em que medida os bens digitais podem ou não ser objeto da sucessão universal, levando em consideração suas especificidades e a ausência de regulamentação específica no direito brasileiro.

A princípio, há dois tipos de sucessão mortis, mediante lei ou por disposição de última vontade (Art. 1.786, Código Civil), chamadas de sucessão legítima e testamentária. Para Tartuce (2023), enquanto a sucessão legítima transcorre da lei, manifestando a ordem hereditária, levando em consideração a vontade do autor da herança, sem a presença de testamento, a sucessão testamentária se origina do último desejo do falecido, utilizando-se de testamento, codicilo ou legado, ferramentas para conferir autonomia do autor da herança.

Ainda, falecendo o titular sem ter feito um testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento (Art. 1.788, Código Civil). Em ambas as formas, a regra, disposta no art. 1.784, é

que após aberta a sucessão com a morte do titular, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (Tartuce, 2023).

A transmissão automática do domínio e posse da herança aos herdeiros é um princípio específico do direito sucessório, intitulado princípio de *saisine*. Esse princípio é definido quando há a transferência imediata da herança aos sucessores legítimos e testamentários após a morte do titular e tem como objetivo impedir que o patrimônio fique sem titular durante o processo de transferência definitiva de bens (Stolze, 2022).

Entretanto, não é um princípio absoluto. Com a abertura da sucessão, os herdeiros passam a ter apenas um direito abstrato sobre o conjunto de bens hereditário, correspondente a uma porcentagem do patrimônio do falecido. Esse direito não recai sobre bens específicos, mesmo no caso de herdeiro único, sendo exercido perante a totalidade dos bens deixados. Por isso, nenhum sucessor pode dispor isoladamente de bem específico da herança antes da finalização do inventário ou arrolamento, salvo com autorização judicial. (Stolze, 2022).

Entendido o conceito geral de sucessão expressa no atual Código Civil, faz-se necessária a análise do conteúdo digital no direito brasileiro. Para Teixeira e Pomjé (2021), bens considerados existenciais não integram a sucessão do *de cuius*, apenas os bens considerados patrimoniais irão integrar a herança.

Bens patrimoniais podem compor a herança, já os que possuem características personalíssimas, ou seja, os bens de valor afetivo ou extrapatrimoniais dependerão de autorização do falecido (Costa e Hassan, 2024 *apud* Rosa; Rodrigues, 2022).

Considerando a omissão legislativa a respeito do tema, deve-se ater a outros instrumentos, a fim de tornar a sucessão dos bens digitais viável, com um bom planejamento sucessório. A manifestação da vontade do titular consciente quanto à destinação dos seus bens e respectivas autorizações está mais próxima dos instrumentos usados em outras modalidades (Teixeira e Pomjé, 2021).

No caso dos bens digitais de alta valoração econômica, pode-se utilizar de testamento específico. Para os bens de baixo valor econômico, utiliza-se o codicilo (Art. 1.881 a 1.885, Código Civil), um instrumento que não é tão formal quanto um testamento (Teixeira e Pomjé 2021).

O capítulo IV do Código Civil, em seu art.1.881, traz as hipóteses de uso dos codicilos:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres

de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. Brasil (2002).

Diante do exposto, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja mecanismos sólidos para a sucessão de bens patrimoniais, os bens digitais (especialmente aqueles de caráter personalíssimo) desafiam os contornos tradicionais do princípio da sucessão universal. A ausência de regulamentação específica exige sensibilidade na aplicação das normas vigentes, valorizando não apenas o aspecto econômico desses bens, mas também seu conteúdo existencial e simbólico.

Por isso, em um contexto de transformações tecnológicas constantes, a sucessão digital precisa ser pensada com cautela e, sempre que possível, planejada em vida, de modo a refletir verdadeiramente a vontade do titular e garantir segurança jurídica aos herdeiros dos bens e os direitos da personalidade do titular.

2.3 Direitos da Personalidade do *de cuius* e os Limites da Sucessão Digital

Ao tratar da sucessão digital, é imprescindível considerar os direitos da personalidade do falecido, que envolvem aspectos como intimidade, honra e imagem (Brasil, 1988). Mesmo após a morte, esses direitos permanecem resguardados, o que impõe limites importantes à transmissão dos bens digitais. Assim, este tópico se propõe a discutir como esses direitos influenciam o alcance da sucessão digital e de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a proteção da memória do *de cuius* com os interesses dos herdeiros.

Os direitos personalíssimos possuem caráter intransmissível e irrenunciável, não podendo o seu exercício sofrer limitação de maneira voluntária (Brasil, 2002). Para Stolze (2022), os direitos de personalidade são aqueles que compreendem os atributos físicos, morais e mentais do titular e em sua relação com o mundo.

Ainda seguindo o pensamento de Stolze (2022), tem-se a classificação dos direitos da personalidade em uma esfera extrapatrimonial, ou seja, valores tutelados que não são definidos financeiramente, como a intimidade, a honra. Paralelo a isso, têm-se os bens digitais e caráter extrapatrimonial, os quais estão ligados aos direitos da personalidade em razão de sua conexão com o princípio da dignidade humana (Teixeira, 2021).

Entretanto, deve-se equilibrar o direito de privacidade do *de cuius* com uma possível sucessão dos seus bens digitais. Como? Analisando o caso concreto. Para Guilhermino (2021), é possível mensurar o nível de confidencialidade de determinado conteúdo através da

conduta do titular em vida, ou seja, o dono utilizou de senha, o que indicaria um grau de sigilo no conteúdo e uma clara vontade do titular que aquele conteúdo não fosse exposto.

Guilhermino (2021) expõe que é importante definir a separação de bens de valor econômico – passível de sucessão – e os de valor sentimental (sem transmissão aos herdeiros). Os de valor econômico como e-books, músicas e filmes digitais são perfeitamente passíveis de serem transferidos, desde que a titularidade tenha sido do falecido, e não apenas um serviço contratado, como assinaturas em plataforma on-line.

O enunciado 40 do Instituto de Direito de Família Brasileiro versa que a herança digital integra a sucessão do seu titular, salvo os casos de direitos de personalidade ou direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido oposto. Isso implicaria em como os bens de valor extrapatrimonial estão ligados aos direitos de personalidade, que, por sua vez, são intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular do bem. Portanto, não podem ser objeto de transmissão e não serão transmitidos aos herdeiros (Costa e Hassan, 2024 apud. Rosa; Rodrigues, 2022).

Para Costa e Hassan (2024), há um conflito entre o direito dos sucessores a esses bens considerados extrapatrimoniais com o direito da personalidade do *de cujus*, necessitando da análise do caso concreto e interpretação por parte dos magistrados, devido à ausência legislativa sobre o tema.

Em síntese, a sucessão digital exige uma leitura sensível e atualizada do direito sucessório, especialmente quando envolve direitos da personalidade. Enquanto os bens digitais com valor econômico, como criptoativos e contas monetizáveis, tendem a ser mais facilmente enquadrados na lógica da sucessão patrimonial, os conteúdos de natureza afetiva (como mensagens pessoais, memórias armazenadas em nuvens) encontram limites importantes na proteção à dignidade, à intimidade e à vontade do falecido.

Assim, diante da ausência de regulamentação específica, caberá ao Poder Judiciário avaliar, caso a caso, o alcance da transmissibilidade desses bens, sempre à luz dos princípios constitucionais e do respeito à memória e à individualidade do *de cujus*.

3.3 Desafios Jurídicos diante dos Termos de Uso das Plataformas

A sucessão de bens digitais enfrenta entraves não apenas de ordem normativa, mas também decorrentes das políticas internas adotadas por plataformas digitais. Esses termos de uso, frequentemente redigidos de forma unilateral e com forte inspiração em legislações

estrangeiras, podem restringir ou até inviabilizar o acesso dos herdeiros aos conteúdos e dados do falecido.

Toda vez que se adquire um aparelho celular, notebook ou tablet, o usuário se depara com um contrato gigantesco no qual não há possibilidade de contestação, já que, se o usuário não aceitar os termos, não tem como utilizar o dispositivo. Muitas vezes, há cláusulas consideradas abusivas que, após aceitas, não podem ser alteradas e algumas delas dispõem acerca do destino do acervo após a morte do titular (Paiva, 2023).

A respeito do Facebook, quando ocorre a morte do titular e a empresa tem conhecimento, a conta se transforma em um memorial. A conta fica parada, não some da vista das outras pessoas. Entretanto, ninguém tem acesso a ela, nem mesmo os familiares. Caso o titular da conta tenha deixado em vida algo que indicasse sua vontade de transmitir a conta a um terceiro, a conta memorial pode ser administrada por um contato chamado de “contato herdeiro” (Fritz, 2019).

No Instagram, a conta só se torna memorial caso haja uma comprovação do falecimento do titular. Caso a família do *de cuius* opte pela exclusão da conta, podem solicitá-la e ela será removida permanentemente (Paiva, 2023).

Assim, nota-se que os termos de uso adotados por plataformas digitais nem sempre dialogam com os direitos sucessórios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, criando um verdadeiro vácuo de proteção jurídica para os herdeiros. O fato de tais cláusulas muitas vezes serem impostas unilateralmente, sem margem para negociação ou revisão, intensifica os conflitos entre o interesse privado das empresas e o direito à sucessão legítima do patrimônio digital.

Nessa conjuntura, nota-se a urgência de harmonizar a legislação nacional com as práticas contratuais das plataformas, garantindo maior previsibilidade, segurança jurídica e, sobretudo, o respeito à vontade do titular e aos direitos dos sucessores.

3.4 PANORAMA JURÍDICO: jurisprudência e perspectivas legislativas

3.4.1 A Jurisprudência Brasileira sobre a Herança Digital

Dada a omissão legislativa a respeito da herança digital no Brasil, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel central na resolução de conflitos envolvendo o destino de bens digitais após o falecimento do titular desses bens.

As decisões judiciais têm refletido diferentes interpretações sobre a natureza desses bens, os limites da sucessão e a ponderação entre direitos patrimoniais e personalíssimos. Este tópico analisa alguns entendimentos jurisprudenciais proferidos pelos tribunais brasileiros, buscando identificar padrões, tendências e lacunas na aplicação do direito sucessório aos bens digitais.

Considerando a ausência de legislação específica, é pertinente destacar alguns julgados sobre o presente tema. Em análise, por exemplo, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em sede de apelação:

APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência . Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato . "Herança digital" que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações . Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp . Mensagens que notoriamente são criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-SP - Apelação Cível: 11239208220238260100 São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 30/08/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024)

Neste caso, a apelante pretende acessar as contas do seu filho falecido, com o intuito de descobrir se ele teria cometido suicídio. Em primeira instância, a sentença foi improcedente no sentido de não haver provas de que o falecido era titular da conta.

Em sede recursal, prevaleceu o entendimento de que o interesse da autora é legítimo e é mais relevante do que o risco à violação da privacidade do *de cujus*. Entretanto, devido à criptografia do outro aplicativo de mensagens, tornou-se impossível o acesso.

O mesmo tribunal do estado de São Paulo, desta vez em se tratando de um alvará judicial, teve o seguinte entendimento:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida . Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança . Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1017379-58 .2022.8.26.0068 Barueri, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024)

O caso consiste em um pedido da parte autora para ter acesso ao “ID Apple” da falecida, filha da autora. A apelação se baseou no fato de a mãe ser a única herdeira da filha, fazendo jus aos bens deixados, o que abrangeria os bens digitais. O pedido foi acatado e a decisão reformada.

O egrégio tribunal fundamentou que, por não haver previsão legal, o patrimônio digital *de cujus* integra o espólio, sendo assim, objeto de sucessão. Ainda, não restou qualquer impedimento para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se enxergando qualquer violação a eventual direito de personalidade do falecido, expressa pela ausência de disposição específica que impedisse qualquer acesso de seus bens pela sua família.

O Tribunal de Justiça do estado da Paraíba proferiu a seguinte decisão:

Processo nº: 0808478-38.2021.8.15 .0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL . DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA . PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO . Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.
(TJ-PB - AI: 08084783820218150000, Relator.: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível)

O cerne da lide em questão se dá quando o autor da ação, ao perder sua esposa, alterou o *status* do perfil da falecida para “Memórias de...”. É importante citar que o marido tinha pleno acesso ao login e senha do perfil, cedidos pela esposa ainda viva. Após esse fato, a empresa bloqueou a conta.

O autor entrou com uma tutela de urgência, a fim de resgatar fotos e textos armazenados no perfil, contudo o pedido foi indeferido. Após, interpôs agravo de

instrumento, sendo provido no sentido da não exclusão da conta do *de cujus*, e a concessão do acesso do viúvo às contas deixadas.

O desembargador-relator fundamentou sua decisão baseado no direito de prestar homenagens póstumas a sua esposa, direito previsto nos direitos de personalidade. Ainda, citou o princípio de *Saisine*, em que a morte transfere a herança aos sucessores legítimos e testamentários quase que imediatamente.

Neste caso, o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em sede de agravo de instrumento, decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS . DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO . VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA . RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido.
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1 .0000.24.174340-0/001, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

No processo em questão, trata-se de uma tentativa e acesso às informações digitais do *de cujus* armazenadas em nuvem. O agravante argumenta que o acesso a tais dados digitais é tão legítimo quanto o acesso a documentos físicos transmitidos aos herdeiros.

Prevaleceu o entendimento de que o acesso de terceiros à conta do falecido (sem valor econômico) configura violação de privacidade e ao direito de imagem do *de cujus*. Consta em voto que apenas os ativos digitais com valor econômico devem ser transmitidos aos herdeiros.

Em suma, nota-se a necessidade de legislação específica sobre o tema, considerando que, diante da ausência de previsão legal, cabe aos próprios tribunais as decisões que dispuserem sobre o tema, no caso direito à herança digital.

Essa lacuna normativa impõe ao Judiciário brasileiro a responsabilidade de interpretar analogamente os dispositivos legais existentes, a fim de suprir as omissões legislativas e garantir segurança jurídica às partes envolvidas. Ainda que algumas decisões apontem caminhos promissores, é inegável que a ausência de uniformidade pode gerar insegurança e tratamentos distintos para situações semelhantes.

3.5 Projetos Legislativos e os Caminhos para a Regulamentação da Herança Digital

A falta de uma norma específica sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro tem levado à aplicação analógica de normas civis tradicionais e à crescente atuação da doutrina e da jurisprudência para suprir esse vácuo normativo.

Diante da complexidade e da relevância prática do tema, especialmente com o avanço das tecnologias e o acúmulo de bens digitais de valor econômico e pessoal, o Poder Legislativo tem se mobilizado por meio de propostas de regulamentação.

Partindo desse contexto, esta subseção apresenta os principais projetos legislativos em tramitação no Brasil e analisa os caminhos possíveis para uma normatização eficaz e coerente da herança digital no contexto do Direito das Sucessões.

Há em tramitação no senado federal alguns projetos de lei que tratam do tema, em destaque os Projetos de lei nº 6.468/2019, 365/2022 e a possível reforma do atual código civil.

O projeto de lei nº 6.468/2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406/2002 (Atual Código Civil) visa alterar o atual Código para deliberar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

O parlamentar utilizou a mesma justificativa usada no PL nº 4.099/2012, também de sua criação, ressaltando a importância de uma regulamentação de sucessão dessa modalidade de bem. O projeto em questão atualmente se encontra em tramitação, aguardando designação do relator.

A justificativa do parlamentar para fundamentar tal projeto de lei partiu da necessidade do ordenamento jurídico brasileiro em acompanhar o crescimento das tecnologias e regulamentar essa nova modalidade de sucessão:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

(...)

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Ainda tramitando no senado, o Projeto de Lei nº 365/2022, de criação do senador Confúcio Moura, tem como justificativa a regulamentação de bens digitais de caráter exclusivamente extrapatrimonial/sentimental (fotos, vídeos, áudios).

O projeto busca unicamente disciplinar a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, deixado geralmente em aplicações de internet, mas também em dispositivos de armazenamento. A iniciativa pretende, dessa maneira, evitar contendas, que têm se tornado frequentes, com sucessores reclamando acesso a contas em aplicações de internet dos usuários falecidos.

Em síntese, a proposição prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Estabelece também regras gerais, a serem aplicadas quando não houver manifestação expressa do usuário, de maneira a pacificar o tema.

Por fim, a PL nº 4/2025, que trata da atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, visa modernizar o atual código, tratando de vários temas não previstos pelo Código de 2002, como a ascensão da tecnologia e a transmissão de bens digitais.

O projeto pretende incluir o Art. 1.791-A a 1.791-C, tratando do conceito de bens digitais e da forma de sucessão:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Em relação aos bens extrapatrimoniais, o Art. 1.791-A, §2º dispõe:

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

Para Greco (2018), bens digitais não onerosos não devem ser excluídos da sucessão, já que eles possuem valor significativo (fotos, vídeos, jogos online, senhas) e o patrimônio não pode e não deve ser superior a um princípio como o da dignidade humana, com fulcro no Art. 226 da Constituição Federal, que dispõe acerca da proteção familiar.

Em suma, a análise das propostas legislativas em tramitação e da proposta de reforma do Código Civil revela um movimento claro do Congresso Nacional em modernizar o ordenamento jurídico brasileiro frente às transformações promovidas pela era digital. A incorporação da herança digital ao debate legislativo reflete não apenas uma resposta aos novos desafios impostos pela tecnologia, mas também um esforço para alinhar o Direito brasileiro às exigências de uma população cada vez mais conectada e inserida na modernização advinda da tecnologia.

Diante da multiplicidade de bens digitais e da complexidade das relações jurídicas que deles decorrem, torna-se imperativo que o sistema normativo nacional acompanhe esse crescimento, promovendo segurança jurídica, proteção aos direitos dos herdeiros e respeito à memória e à vontade do falecido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica mudou totalmente a forma como as pessoas vivem, interagem e acumulam bens. Nesse novo cenário, surgem os chamados bens digitais como conteúdos e ativos que, embora intangíveis, possuem valor patrimonial ou sentimental significativo. Essa realidade impõe ao Direito desafios ainda não enfrentados, sobretudo no que se refere à sua transmissibilidade após a morte do titular.

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma norma específica que discipline a herança digital. Em razão disso,

aplicam-se de maneira análoga, os princípios do Direito Sucessório tradicional. Contudo, essa aplicação nem sempre é suficiente ou adequada, especialmente diante da natureza híbrida dos bens digitais e dos direitos da personalidade que continuam a produzir efeitos mesmo após a morte.

O estudo demonstrou que, enquanto os bens digitais com valor econômico podem, em regra, ser transmitidos aos herdeiros, como canais monetizados e licenças digitais, e os conteúdos de valor afetivo ou personalíssimo, como mensagens, redes sociais e registros íntimos, exigem uma análise mais cautelosa, havendo conflito do direito de herança com o direito de personalidade do *de cuius*. Nesses casos, é fundamental ponderar o direito à intimidade do falecido e a vontade que ele manifestou em vida.

Ademais, o trabalho revelou como as políticas de privacidade das plataformas digitais, muitas vezes redigidas de forma unilateral, dificultam ou até impedem o acesso dos herdeiros a determinados conteúdos, ainda que de interesse legítimo. Esse conflito evidencia a necessidade de harmonização entre os contratos privados e os princípios do direito sucessório brasileiro.

A análise jurisprudencial mostrou entendimentos diversos nos tribunais, o que reforça o caráter sensível do tema e a urgência de uma normatização específica. Nesse sentido, os projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional e a proposta de reforma do Código Civil evidenciam um esforço legislativo para adaptar o ordenamento às demandas de uma sociedade cada vez mais inserida na tecnologia.

Diante disso, conclui-se que o tratamento da herança digital demanda não apenas normas claras e coerentes com a atualidade, mas também uma abordagem humanizada, que respeite a memória, a dignidade e a vontade do falecido, ao mesmo tempo em que assegure aos herdeiros o exercício legítimo de seus direitos. A sucessão digital, portanto, não é apenas um desafio jurídico, mas também uma oportunidade para o Direito evoluir com os novos tempos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 02 junho. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro De 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 12 maio. 2025

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 12 maio. 2025

COSTA, J. S; HASSAN, H. A. J. J. A sucessão dos bens digitais no brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 11, n. 18, p. 1-22, 2024.

SOUZA, D. A; SIQUEIRA, L. E. A. **Desafios jurídicos da herança digital**. Consultor Jurídico. Recuperado 10 de maio de 2025, de <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>. Acesso em: 14 maio. 2025

PAIVA, A. C. A. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº, v. 88, p. 19, 2023.

DINIZ, M. H. **Curso De Direito Civil Brasileiro**, Manual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FURTADO, G. R; ALBUQUERQUE, A. **Revista Sociedade Científica**, vol.7, n. 1, p.3901-3926, 2024. <https://doi.org/10.61411/rsc202467417>. Acesso em: 4 maio. 2025

GRECO, P. T. P. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./maio 2018. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2025

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2024.

GUILHERMINO, E. B. **Direito de acesso e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Orgs.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2021.

IBDFAM. **Enunciado 40**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-oibdfam/enunciadosibdfam>. Acesso em: 12 maio. 2025.

LACERDA, B. T. Z. **A Tutela Dos Bens Tecnodigitais: Possíveis Destinos Frente à Incapacidade E Morte Do Usuário.** 2016.

STOLZE, P; PAMPLONA, R. **Manual de Direito civil.** Volume único, v. 6, 2022.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** 13ª edição. São Paulo, Método, 2023.

Terceira Câmara garante direito de viúvo acessar contas da esposa em redes sociais. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/terceira-camara-garante-direito-de-viuvo-acessar-contas-da-esposa-em-redes-sociais>>. Acesso em: 15 maio. 2025.

TEIXEIRA, A. C. B.; KONDER, C. N. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado;

TEIXEIRA, D. C; POMJÉ, C. **Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Orgs.). *Herança digital: controvérsias e alternativas.* São Paulo: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Editora Foco, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rel. Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. **Agravo de Instrumento** n.º 17438143020248130000 1 .0000.24.174340-0/001. Julgado em 22/05/2024. 8ª Câmara Cível Especializada. Diário da Justiça Eletrônico. Publicado em 28/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em: 15 maio 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Rel. Des.(a) Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **Agravo de Instrumento** n.º 0808478-38.2021.8.15.0000. 3ª Câmara Cível. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2019663262>. Acesso em: 15 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des.(a) Carlos Alberto De Salles. **Apelação Cível** n.º 1017379-58.2022.8.26.0068. Julgado em 26/04/2024. 3ª Câmara De Direito Privado. Diário da Justiça Eletrônico. Publicado em 26/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2421358858>. Acesso em: 15 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des.(a) Celina Dietrich Trigueiros. **Apelação Cível** n.º 1123920-82.2023.8.26.0100. Julgado em 30/08/2024. 27ª Câmara de Direito Privado. Diário da Justiça Eletrônico. Publicado em 30/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2699671299>. Acesso em: 15 maio 2025.

ZAMPIER, B. **Bens digitais: em busca de um microsistema próprio.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Orgs.). *Herança digital: controvérsias e alternativas.* São Paulo: Editora Foco, 2021.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

BREDAN, J. L; ALBUQUERQUE, A. B. B; MELO, J. O. C Herança Digital: Análise da Transmissão de Bens Digitais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Rev. FSA**, Teresina, v. 22, n. 7, art. 6, p. 113-134, jul. 2025.

Contribuição dos Autores	J. L. Bredan	A. B. B. Albuquerque	J. O. C. Melo
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X